



Assunto: Exercício do direito de audição da RAM, ao abrigo do no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República

Proposta de Lei n.º 13/XIV - Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro - Isenção das prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de médico-veterinário do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

PARECER

O Governo Regional concorda com a presente proposta de lei e com a medida nela consubstanciada, contudo é de parecer que a mesma pode ir mais longe.

Com efeito, no quadro legal atual, os serviços de medicina veterinária constituem prestações de serviços, previstas no artigo 4.º do CIVA, sujeitas a imposto e dele não isentas.

Estes serviços, quando relativos a animais de companhia são tributados à taxa normal do imposto, por não se enquadrarem em qualquer verba das Listas anexas ao CIVA. Caso sejam efetuados aos produtores agrícolas/pecuária ou aquícolas, contribuindo para a realização das atividades de criação de animais (atividades conexas com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial) e aquícolas, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto, por se enquadrarem na verba 4.2 da Lista anexa ao CIVA. Ou seja, a aplicação desta verba restringe-se apenas às situações em que o prestador contribui para a realização da produção agrícola ou aquícola do adquirente dos serviços.

Quanto à transmissão de medicamentos utilizados nos serviços de medicina veterinária (produtos classificados como medicamentos ou especialidades farmacêuticas pelo INFARMED) têm cabimento na verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo, portanto, tributados à taxa reduzida.

Ora, de forma a isentar de IVA os serviços de medicina veterinária, beneficiando do mesmo enquadramento aplicável aos restantes serviços efetuados no âmbito da medicina, o artigo 9.º do CIVA, deve ser alterado, propondo-se, no entanto, a redação que se segue:



«Artigo 9.º
[...]

[...]

1) As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de *médico-veterinário*, médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;

2) As prestações de serviços *de medicina (incluindo veterinária)* e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares».

Com a redação proposta, evita-se aditar mais um número ao artigo 9.º do CIVA e prevê-se a isenção, quer dos serviços de medicina veterinária efetuados pelos médicos-veterinários quer por hospitais e clínicas veterinárias.

Em face do exposto, o Governo Regional sugere que a alteração do artigo 9.º do CIVA, passe a ter a redação supramencionada.